
NOTAS SOBRE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Marina Andrade Zini^a, Pedro Rogevodovas Cunha^a, Ricardo Andrade Zini^a, Fábio Agne Fayet^{a*}

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)

*Autor correspondente (orientador)
Fábio Agne Fayet, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 -
Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472. Endereço de email:
fabio.fayet@edu.br

Palavras-chave:

Direito Penal. Falsa comunicação.
Dignidade Sexual.

Ainda que as produções científicas reconheçam a existência de uma cruzada humanitária e os avanços da norma penal atentem com propriedade a cominação de penas para crimes contra a dignidade sexual, é de grande relevância se lançar sobre os irreparáveis danos sofridos à quem foi imputado um crime desta natureza sem que o tenha cometido. A recente sugestão legislativa PL 3369/2019 trata do agravamento da pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação for relacionada à crimes sexuais. Neste conjunto, além da imediata criminalização a partir da ótica social, o sujeito é colado à terminologias que historicamente provocam segregação e rechaça social como ‘abusador’, ‘estuprador’ e ‘pedófilo’ por uma sociedade que opera na superficialidade e clama por culpabilização. A própria garantia fundamental de que o cidadão é inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória tem sido relativizada judicialmente, por vezes, alinhando-se a lógica midiática e de senso comum. A metodologia se deu no resgate bibliográfico e explicativo do instrumental jurídico, sobretudo, o Código Penal – Título VI – Crimes Contra a Dignidade Sexual e o PL 3369/2019. A inquietação surge do crescente número de falsas denúncias de estupro e a invasão abrupta do Direito Penal na judicialização das relações e de como os fenômenos sociais e morais tem impacto importante no controle social e na perpetuação de práticas violadoras de direito, tanto dos operadores da máquina jurídica, quanto da sociedade. Embora o art. 339 do Código Penal trate com clareza a responsabilização do indivíduo quando praticante da denúncia caluniosa, o projeto de lei singulariza, valora e faz retomar simbolicamente os potentes danos causados ao sujeito que tem seu nome associado – ainda que absolvido – a um crime sexual. Bem como, fazendo usufruto do Direito enquanto instrumento social, assim educando para a não banalização da ferramenta. Em sua justificação, o PL retoma a conduta do Supremo Tribunal de Justiça em tornar prova condenatória suficiente as palavras do depoente, todavia, sinaliza a

aresta que dá voz a indivíduos tomados de má fé que utilizam-se do espaço para enunciar suas falsas narrativas. Ademais, se faz imprescindível a retomada do debate sobre a legislação para o aprimoramento da norma e sua execução mais assertiva, fazendo majorar na consciência social as implicações destes processos. Há um grande desafio em efetivar um instrumental que nasce de uma dimensão democrática, logo, traduz as convenções do povo sobre condutas e paralelamente, não debelar o direito do indivíduo acusado. A modernidade da temática, assim como sua regulamentação, paulatinamente alcançam a expressão cultural. A sexualidade, relações e tudo que decorre das trocas humanas carrega consigo conteúdos singulares e nem sempre é balizado pela legalidade, sendo assim, ficando à cargo do Estado pensar alternativas que possam atender satisfatoriamente seus membros.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações: falsas denúncias de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 31 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 3369/2019**. Agrava a pena do crime de denunciação caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206922>>. Acesso em 31 ago. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.